



PARECER n.º 720/CITE/2018

Assunto: Parecer prévio à intenção de recusa de autorização de trabalho em regime de horário flexível a trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.

Processo n.º 3741 - FH/2018

I - OBJETO

- 1.1. Em 05.12.2018, a CITE recebeu da ..., cópia de um pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora ..., para efeitos da emissão de parecer, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.
- **1.2.** No seu pedido de horário flexível, de 31.10.2018, dirigido à entidade empregadora, a trabalhadora requerente refere, nomeadamente, o seguinte:
 - 1.2.1. Sendo "trabalhadora de ... ao V. serviço, trabalho no ... em ..., no horário das 14h30 às 23h00, à 2ª feira e 3ª feira e das 07h00 às 16h00 à 6ª feira, sábado e domingo, estando em tempo e tendo legitimidade, vem nos termos e para os efeitos do preceituado nos artigos 56.º e 57.º do Código de Trabalho, solicitar a concessão de um horário de trabalho em regime de flexibilidade até a sua filha





menor atualmente com 3 anos atingir 12 anos de idade, o que faz nos termos e com os seguintes fundamentos:

- 1.2.2. A trabalhadora vive com a filha menor de 3 anos, em economia de mesa e habitação, tal como resulta de atestado da união das juntas de freguesia.
- **1.2.3.** A filha da ora requerente, frequenta o pré-escolar no horário das 07h00 às 19h00 de 2ª feira a 6ª feira.
- **1.2.4.** Paralelamente, tal menor fica aos cuidados de uma ama no horário das 18h00 às 06h00 à 2ª feira e 3ª feira e aos sábados e domingos das 05h30 até às 18h00.
- **1.2.5.** A requerente apenas pode exercer funções no horário das 08h00 às 17h00 de 2ª feira a 6ª feira".
- 1.3. Em 22.11.2018, a entidade empregadora enviou à trabalhadora a resposta que foi enviada para a CITE, com apenas a 1ª página, que refere o seguinte:
 - 1.3.1. "Acusamos a receção e agradecemos a sua carta de 31 de outubro passado (recebida apenas a 2 de novembro), sobre o assunto em epígrafe, na qual V. Exa. requer "a flexibilidade de horário de trabalho nos termos dos artigos 56.º e 57.º do Código de Trabalho, referindo em concreto que "apenas pode exercer funções no horário das 08h00 às 17h00 de 2º feira a 6º feira".
 - **1.3.2.** Assim, vem a ..., em estrito cumprimento do disposto nos n.º 2 e 3 do art. 57.º do Código do Trabalho, transmitir a V. Exa. que é intenção





da sua entidade patronal admitir apenas parcialmente o seu pedido, com os fundamentos que a seguir se indicam, uma vez que o que pretende não é a flexibilização do seu horário de trabalho, mas antes uma pura e simples alteração de horário como infra melhor se explicará:

- 1.3.3. Como V. Exa. certamente saberá, a ..., (doravante empresa), é uma sociedade comercial com um objeto social vastíssimo, mas que em termos sumários se dedica à prestação de serviços em ... aos seus clientes nos sectores da ...,
- **1.3.4.** Deste modo, a atividade da empresa consiste em detetar necessidades de serviços internos dos seus clientes e depois recrutar trabalhadores, em seu nome, para que estes possam suprir as necessidades detetadas junto dos mesmos.
- 1.3.5. O seu contrato de trabalho com a ... por via da sub-rogação data de 01-08-2018 (sendo que a sua antiguidade remonta a 21/12/2017, e tem a categoria profissional de ...
- 1.3.6. Atualmente V. Exa. presta a sua atividade num cliente da ..., designadamente no ... (...) em ..., onde como certamente saberá o horário da N/ prestação de serviços compreende o período das 7h40 às 14h50 todos os dias e das 14h50 às 22h (de 2°feira a 5° feira) e 6ª e sábado das 14h50 até às 23h30 e ao domingo das 14h50 até às 20h (com eventuais oscilações em épocas de grande afluxo, como por exemplo o Natal).
- 1.3.7. O que implica que a ... tenha uma operativa que capaz de dar cobertura ao horário do cliente e consequentemente a laboração em todos os dias da semana, inclusive fins de semana e feriados.

RUA AMÉRICO DURÃO, N.º 12-A, 1º e 2º 1900-064 LISBOA • TELEFONE: 215 954 000 • E-MAIL: geral@cite.pt





- 1.3.8. Apesar de existir da N/ parte a preocupação de criar um equilibrio na distribuição dos horários de trabalho pelos trabalhadores, a verdade é que estamos obrigados a prestar o serviço e a manter o mesmo número de funcionários em laboração independentemente do dia da semana em questão.
- 1.3.9. Do seu pedido, constatamos que indica os períodos de início e de termo do seu período normal de trabalho entre as "8h00 e as 17H00 de segunda a sexta", excluindo logo a prestação aos sábados e domingos.
- **1.3.10.** Na sequência do SI pedido, a ... encetou esforços no sentido de tentar acolher o seu pedido, contudo tal prorrogativa não poderá ser atendido integralmente por "
- **1.4.** Em 28.11.2018, a trabalhadora apresentou a sua apreciação relativa aos fundamentos da intenção de recusa do seu pedido de horário flexível, referindo, nomeadamente, o seguinte:
 - 1.4.1. Na intenção de indeferimento parcial do requerimento de horário de trabalho em regime de flexibilidade, V. Exas referem que por exigências imperiosas de funcionamento da empresa e na impossibilidade de a poderem substituir propunham a sua transferência para o local de trabalho
 - 1.4.2. Mais referiram que em tal local de trabalho deveria cumprir o seguinte horário de trabalho: domingo e 4ª feira: Descanso, 2ª feira e 3ª feira: das 14h30 às 23h00, 5ª feira, 6ª feira e sábado; das 07h00 às 16h00.





- **1.4.3.** Sendo que em relação a esta questão a ora requerente começa por referir que não dá o seu acordo em ser transferida de local de trabalho.
- 1.4.4. No que se refere ao horário de trabalho proposto a mesma refere que concorda, à exceção do horário de 2° feira e 3° feira, na medida em que se sair do local de trabalho às 23h00 apenas consegue chegar a casa por volta da 02h00".

II - ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1. O artigo 56.°, n.° 1 do Código do Trabalho (CT) estabelece que "o trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica que com ele viva em comunhão de mesa e habitação tem direito a trabalhar em regime de horário de trabalho flexível, podendo o direito ser exercido por qualquer dos progenitores ou por ambos".
 - 2.1.1. Com a referida norma, pretendeu o legislador assegurar o exercício de um direito que tem tutela constitucional o direito à conciliação da actividade profissional com a vida familiar (alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da C.R.P.).
 - 2.1.2. Para que o trabalhador possa exercer este direito, estabelece o n.º 1 do artigo 57º do CT que, "o trabalhador que pretenda trabalhar a tempo parcial ou em regime de horário de trabalho flexível deve solicitá-lo ao empregador, por escrito, com a antecedência de 30 dias, com os seguintes elementos:

RUA AMÉRICO DURÃO, N.º 12-A, 1º e 2º 1900-064 LISBOA • TELEFONE: 215 954 000 • E-MAIL: geral@cite.pt





- a) Indicação do prazo previsto, dentro do limite aplicável;
- b) Declaração da qual conste: que o menor vive com ele em comunhão de mesa e habitação".
- **2.1.3.** Admite, no entanto, que tal direito possa ser recusado pelo empregador com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa, ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável, (artigo 57° n.° 2 do CT).
- 2.2. Em primeiro lugar, convém esclarecer o conceito de horário de trabalho flexível, à luz do preceito constante do n.º 2 do artigo 56.º do CT, em que se entende "por horário flexível aquele em que o trabalhador pode escolher, dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de trabalho diário".
 - 2.2.1. Nos termos do n.º 3 do citado artigo 56.º do mesmo diploma legal: "O horário flexível, a elaborar pelo empregador, deve:
 - a) Conter um ou dois períodos de presença obrigatória, com duração igual a metade do período normal de trabalho diário;
 - b) Indicar os períodos para início e termo do trabalho normal diário, cada um com duração não inferior a um terço do período normal de trabalho diário, podendo esta duração ser reduzida na medida do necessário para que o horário se contenha dentro do período de funcionamento do estabelecimento;
 - c) Estabelecer um período para intervalo de descanso não superior a duas horas".
 - **2.2.2.** O n.º 4 do citado artigo 56.º estabelece que "o trabalhador que trabalhe em regime de horário flexível pode efectuar até seis horas





consecutivas de trabalho e até dez horas de trabalho em cada dia e deve cumprir o correspondente período normal de trabalho semanal, em média de cada período de quatro semanas".

- 2.3. Na verdade, nos termos do citado n.º 2 do artigo 57.º do Código do Trabalho, "o empregador apenas pode recusar o pedido com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa, ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável".
- 2.4. Ora, a entidade empregadora não apresenta razões que possam indiciar a existência de exigências imperiosas do seu funcionamento, ou a impossibilidade de substituir a trabalhadora, pois não demonstra objetiva e inequivocamente que o horário requerido pela trabalhadora, ponha em causa esse funcionamento, uma vez que a empresa não concretiza os períodos de tempo que, no seu entender, deixariam de ficar convenientemente assegurados, face aos meios humanos necessários e disponíveis e à aplicação do horário pretendido por aquela trabalhadora, no seu local de trabalho.

III - CONCLUSÃO

- 3.1. Face ao exposto e, sem prejuízo de acordo entre as partes, a CITE emite parecer desfavorável à intenção de recusa da ..., relativamente ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares
- 3.2. O empregador deve proporcionar à trabalhadora condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a





vida familiar e pessoal, e, na elaboração dos horários de trabalho, deve facilitar à trabalhadora essa mesma conciliação, nos termos, respetivamente, do n.º 3 do artigo 127.º, da alínea b) do n.º 2 do artigo 212.º e n.º 2 do artigo 221.º todos do Código do Trabalho, e, em conformidade, com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.

APROVADO POR MAIORIA DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018, COM OS VOTOS CONTRA DA CAP – CONFEDERAÇÃO DOS AGRICULTORES DE PORTUGAL, DA CCP – CONFEDERAÇÃO DO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PORTUGAL, DA CIP – CONFEDERAÇÃO EMPRESARIAL DE PORTUGAL E DA CTP – CONFEDERAÇÃO DO TURISMO DE PORTUGAL, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA, NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENÇAS ANEXA À REFERIDA ATA.